



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000759/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ELZA MARIA PENACHIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Não integram o montante tributável no ajuste anual os honorários advocatícios, proporcionais àquele, que integrem o rendimento bruto percebido em decorrência de Ação Trabalhista, se tiverem sido pagos pela contribuinte, sem qualquer indenização, e comprovados com documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

O imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MANTIDAS AS DEDUÇÕES SOMENTE QUANDO OS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES SÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial somente são permitidas na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte forem oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a dedução, da base de cálculo do tributo devido, do valor de R\$ 3.177,86, a título de contribuição à previdência oficial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 93/95) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 60 a 69; referente ao exercício de 2002, exigindo R\$ 8.607,98 de crédito tributário, sendo R\$ 172,19 de imposto, R\$ 3.430,72 de imposto suplementar, R\$ 2.573,04 de multa de ofício de 75% e R\$ 2.432,03 de juros de mora, calculados até abril de 2006.

O lançamento foi decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica provenientes de ação trabalhista, , no valor de R\$ 66.521,13, tendo como enquadramento legal os arts. 1º ao 30 e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, os art. P, 3 0, 50, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e os arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/1999. Foram também incluídos R\$ 14.118,22 de IR retido na fonte sobre os rendimentos considerados omitidos.

A planilha de fls. 68 a 69 demonstra o cálculo dos rendimentos considerados omitidos no ajuste anual e respectivo IRRF.

Cientificada do lançamento em 04/05/2006 — fl. 76, a contribuinte apresentou, em 24/05/2006, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 06 e considerada tempestiva pelo órgão de origem - II. 75.

Alega haver conseguido o comprovante de rendimentos referente à ação trabalhista RT 2285/97 e que, apesar de haver efetuado o pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% da ação, conforme consignado em contrato, só obteve nota fiscal no valor de R\$ 516,31.

Ressalta que em momento algum teve a intenção de lesar o fisco, tendo sido os valores recebidos declarados em seu ajuste anual como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, justificando o equívoco com o recebimento do informe de rendimentos da fonte pagadora somente em 23/05/2006.

Finaliza solicitando o recálculo dos valores devidos, com base nos documentos apresentados com a impugnação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Não integram o montante tributável no ajuste anual os honorários advocatícios, proporcionais àquele, que integrem o rendimento bruto percebido em decorrência de Ação Trabalhista, se tiverem sido pagos pela contribuinte, sem qualquer indenização, e comprovados com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em parte

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 101/103 e documento de fls. 104/107, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 77/79 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO; DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 96.933,64

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 14.672,78.

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 172,19 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

O SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO REPRESENTA O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO AO QUAL PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA OU EM VÁRIAS QUOTAS ATÉ O NÚMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA QUOTA.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 3.430,72 APÓS A REVISÃO DE 'SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FOI ALTERADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS, CORRESPONDENTES A RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS QUE NÃO HAVIAM SIDO INFORMADOS NA LINHA 01 (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS) NO VALOR DE R\$ 14.118,22 INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA RT 2285/97 CONFORME COMPROVANTES APRESENTADOS.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência em parte do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

No que tange ao comprovante de rendimentos de fl. 04, verifica-se que os valores nele consignados correspondem à Dirf de fl. 19, já existente nos sistemas da SRF quando do lançamento. Porém, por ser referente a verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, cuja natureza tributária muitas vezes é indevidamente discriminada pela fonte pagadora, o auto de infração baseou-se nas guias de retirada, Darf e especificação das verbas pagas na sentença judicial para obter os valores tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, conforme planilha de fls. 68 e 69.

Em relação aos honorários advocatícios, embora o contrato de fls. 33 e 34 estabeleça o montante de 20% sobre o valor bruto da condenação, a contribuinte trouxe aos autos somente o comprovante do pagamento de R\$ 516,31 - fl. 03. Deveria a contribuinte ter procurado a OAB para verificar o procedimento cabível no caso de o escritório de advocacia se recusar a fornecer nota fiscal com a totalidade do valor recebido ou ter trazido outros meios de prova do valor pago, tais como: cópia de cheque ou comprovante de depósito do pagamento efetuado.

Dessa forma, somente será aceito como dedutível o valor comprovado dos honorários advocatícios, R\$ 516,31. No entanto, deve ser calculada a parcela desse valor que corresponde aos rendimentos recebidos na ação trabalhista tributáveis no ajuste anual, com a finalidade de se obter o montante a ser excluído da tributação. Segundo a tabela de fl. 69, os rendimentos tributáveis no ajuste anual correspondem a 85,95% dos rendimentos recebidos.

Portanto, dos R\$ 66.521,13 considerados como rendimentos omitidos no auto de infração, devem ser retirados R\$ 443,77, resultando R\$ 66.077,36 de rendimentos omitidos e imposto suplementar de R\$ 3.308,68, conforme demonstrado a seguir.

rendimentos omitidos	R\$ 66.077,36
rendimentos declarados	R\$ 30.412,51
previdência privada	R\$ 1.907,28
dependentes	R\$ 3.240,00
despesas médicas	R\$ 9.620,20
Base de cálculo	R\$ 81.722,39
Imposto devido	R\$ 18.153,65
IRRF	R\$ 14.672,78
Imposto a pagar declarado	R\$ 172,19
Imposto suplementar	R\$ 3.308,68

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 3.308,68 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros moratórios correspondentes.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando em síntese:

1. Inicialmente foi lançado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2002, exigindo R\$ 8.607,98 de crédito tributário, sendo R\$ 2.573,04 de multa de ofício de 75% e R\$ 2.432,03 de juros de mora, calculados até abril de 2006.
 2. O lançamento foi sob a alegação de omissão de rendimentos', recebidos de pessoa jurídica provenientes de ação trabalhista, no valor de R\$ 66.521,13.
 3. Ocorre que não houve a omissão de rendimentos recebidos, e, sim a informação errônea no campo de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 64.217,35, inclusive, com a informação de que se tratava de "AÇÃO TRABALHISTA BCO. ESTADO DO PARANÁ".
 4. Erro, inicialmente decorrente da não entrega do Informe de Rendimentos por parte da Fonte Pagadora em tempo hábil, que foi obtido somente após solicitação e, posterior ao início do processo, supramencionado.
 5. As próprias informações entregue em DIRF pela fonte pagadora não foram consideradas por este órgão como corretas, tendo sido recalculados as parcelas tributáveis, tributação exclusiva e isentas, equacionando o IRRF "dedutível do ajuste anual conforme Demonstração dos Rendimentos e do IRRF dedutível elaborado pela fiscal da Receita Federal.
 6. Novo erro em desfavor de minha pessoa ocorreu com a negativa do advogado em fornecer nota fiscal do valor real do serviço prestado de 20% do valor da causa, e, meu desconhecimento que essa despesa seria dedutível na proporção das verbas tributáveis recebidas, ficando com a comprovação do valor irrisório de R\$ 516,31.
 7. No recálculo feito pela 4ª Turma da DRJ/CT, não consideraram, ainda, Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 3.177,86 constante do informe de rendimento, onerando, ainda mais, o valor do débito apurado.
 8. Somando-se a sequência de erros acima relatados, vem a caracterização de erro como infração por omissão de rendimentos recebidos com a aplicação de uma multa punitiva de 75% sobre o valor apurado.
- A multa punitiva atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, portanto, não concordo com a aplicação da multa de 75% sobre um erro, já que, de fato, não houve uma omissão da informação e, ainda menos, intenção de sonegar.

(...)omissis

A Retificação do Lançamento — SRL, em que se considere o valor da Contribuição Previdenciária constante do Informe de Rendimentos, a aplicação da multa prevista no art. 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para' impostos em atraso, conforme demonstrado a seguir:

RENDIMENTOS EM CAMPO ERRÔNEO	66.077,36
RENDIMENTOS ANT. DECLARADOS	30.412,51
CONTRIB. A PREV. OFICIAL	3.177,86
CONTRIB. A PREV. PRIVADA	1.907,28
DEPENDENTES	3.240,00
DESPESAS MÉDICAS	9.620,20
BASE DE CÁLCULO	78.544,53
IMPOSTO DEVIDO	17.279,74
IRRF	14.672,78
IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	172,19
IMPOSTO SUPLEMENTAR	2.434,77
MULTA 20%	486,95
JUROS DE MORA – 01/2009	2.534,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.456,07

08 – Entendo que não merece reforma a decisão de piso, ao menos totalmente, uma vez que analisou a documentação e o lançamento de acordo com os fundamentos legais, inclusive reconheceu a possibilidade de dedução de parte do valor dos honorários comprovados pela contribuinte, sendo certo que a recorrente não trouxe aos autos outros documentos que infirmassem os cálculos de fls. 84/85 da fiscalização.

09 – Nesse cálculo a fiscalização partiu dos valores recebidos pela contribuinte na ação judicial às fls. 40 e 44 (alvarás judiciais) além de recuperar o IRRF não declarado pela contribuinte, o que a prejudicaria caso não houvesse tal reconhecimento.

10 – A contribuinte confessa na defesa e recurso que efetuou a declaração sem o informe de rendimentos da fonte pagadora, alegando que não houve omissão e sim classificação errônea do rendimento não tendo a intenção de prejudicar o Tesouro Nacional, contudo, como bem balizado pela decisão de piso a falta de intenção em omitir é inócua em relação à Fazenda Pública na forma do art. 136 do CTN.

11 - Além disso, quanto a falta de entrega do informe de rendimentos da fonte pagadora é dever do contribuinte declarar todos os valores como rendimentos tributáveis, independente da fonte pagadora não ter repassado o documento ao mesmo, sendo que nesses casos há a possibilidade de denúncia junto à RFB. Essa turma já teve a oportunidade de tratar sobre o tema a respeito da falta da entrega do informe de rendimentos no Ac. 2201-005.134 j. 24/05/09 da lavra da I. Conselheira Débora Fófano dos Santos no qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

Sobre esta questão, o manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda (Perguntão)¹ traz a seguinte orientação:

"052 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário (...), conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias."

Conforme verificado a simples ausência do comprovante de rendimentos não elide o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual,

¹ As perguntas e respostas foram elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA - PERGUNTAS E RESPOSTAS. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao>.

devendo para tanto utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ou ainda, ante a ausência ou recusa da fonte pagadora no fornecimento do comprovante deveria ter comunicado a unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para a adoção das medidas legais.

12 - De acordo com o art. 37 e 38 do RIR/99 vigente à época:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). Grifei

13 – A recorrente questiona a multa aplicada de ofício de 75% alegando que deveria ser aplicada apenas a moratória de 20%, contudo, tal argumento não pode ser conhecido pelo fato de não ter sido tratado no momento da defesa ocorrendo a preclusão consumativa quanto a matéria na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.²

14 - Contudo, mesmo que fosse conhecida a matéria, importante mencionar que a multa de 75% é derivada de Lei e sua a relevação não contem previsão legal. A respeito do assunto adoto como razões de decidir o quanto exposto no voto do I. Conselheiro Thiago Duca Amoni no Ac. 2002-001.117 j. 22/05/2019, *verbis*:

Multa de ofício incidência e juros

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social o lucro líquido, no anoDF calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Logo, como o contribuinte não cumpriu o dever de lançar corretamente o tributo devido, é correta a aplicação da multa de ofício.

Quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria é sumulada por este CARF:

Súmula 108: Incidem juros de mora calculados a taxa Selic sobre valor correspondente à multa de ofício.

15 - A única hipótese de ser excluída seria no caso da contribuinte, ter sido induzida em erro no momento da DIRPF com base no informe de rendimentos da fonte pagadora, contudo não é o caso dos autos de ser aplicado os termos da Súmula 73 do CARF³, diante da confissão da contribuinte de ter declarado os rendimentos sem o apoio do informe de rendimentos.

16 – Alega a contribuinte ainda que não houve a consideração da contribuição previdenciária em relação ao rendimento da ação trabalhista nos cálculos indicados pela fonte pagadora às fls. 6 no montante de R\$ 3.177,86. Contudo, apesar da matéria não ter sido arguida pela contribuinte em defesa, mas apenas em seu recurso, por ser uma dedução derivada da Lei quando da apuração do IRPF e como comprovada pela fonte pagadora o seu recolhimento, derivado do rendimento oferecido à tributação, entendo que deve ser considerado a sua dedutibilidade no cálculo da apuração do imposto a pagar comportando parcial provimento o recurso nesse parte. A respeito do tema a ementa do Ac. 2001-001.123 J. 31/01/2019:

³ Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MANTIDAS AS DEDUÇÕES SOMENTE QUANDO OS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES SÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial somente são permitidas na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte forem oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.)

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para acolher a dedução, da base de cálculo do tributo devido, do valor de R\$ 3.177,86, a título de contribuição à previdência oficial, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso